



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.282 - RS (2014/0316350-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ ADRIANO KIELING - SUCESSÃO
AGRAVANTE : JOSÉ ADRIANO KIELING E FILHOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S) - RS051595
AGRAVADO : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : BERNARDO CAPELLI BORELLA E OUTRO(S) - RS082732
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 71 DO RISTJ. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ELEMENTOS INVOCADOS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 4º do citado artigo.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal
5. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e de cláusulas contratuais esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.282 - RS (2014/0316350-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ADRIANO KIELING- SUCESSÃO - E OUTRO contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, além da ausência de violação dos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil de 1973, concluiu-se pela incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211/STJ e nº 283/STF.

Inicialmente, os agravantes alegam a prevenção da Ministra Nancy Andrighi por força do julgamento do AREsp nº 4.541/RS.

No mérito, sustentam que: (1) está configurada a negativa de prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, (2) houve prequestionamento implícito das teses invocadas no recurso especial, (3) não se aplica o enunciado da Súmula nº 283/STF porque demonstraram o desacerto do julgado recorrido e (4) não há falar no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Impugnação às fls. 3.754/3.761 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.282 - RS (2014/0316350-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não assiste razão aos agravantes.

De início, a não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 4º do citado artigo.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DO ART. 71 DO RISTJ. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA. SÚMULA Nº 284/STF.

RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A atribuição de efeitos modificativos somente é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo.

3. A competência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é relativa.

4. O Poder Judiciário não é órgão consultivo à disposição da parte que vem, desde 2004, se irredigando contra decisão de não conhecimento do agravo de instrumento apontando suspeição de qualquer juiz que atue no feito desde então por meio de eleições genéricas e protetatórias.

5. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório, ante a oposição de terceiros embargos declaratórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

6. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e imediata baixa dos autos, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de novo recurso." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 627.276/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013- grifou-se)

No mais, os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 535 do CPC/1973. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Quanto aos arts. 884 do Código Civil; 333, II, do CPC/1973 e 20 e 21 da Lei nº 8.484/1994, observa-se que a Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não decidiu a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014)

Ressalta-se, por oportuno, que não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado, conforme já decidido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.

4. 'Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado' (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido*" (REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013, grifou-se).

Ademais, a alegada violação dos arts. 471 e 473 do CPC/1973 foi afastada nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Ainda, não há falar em nulidade da sentença por contrariar a decisão proferida no incidente de exceção de incompetência, no qual foi decidido que o contrato objeto da lide é tipicamente de adesão.

Sucedendo que, a teor do que dispõe o art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil, a fundamentação da decisão não faz coisa julgada, de modo que não há vinculação da decisão proferida no incidente com a que fora proferida pelo juiz singular, nestes autos.

E, mesmo que assim não fosse, os contratos de adesão, na sociedade atual, têm sido utilizados com maior frequência, e não são, por si sós, inválidos. Ao contrário, revelam-se válidos, até que se prove terem sido firmados em virtude de algum dos defeitos do negócio jurídico - situação que, como se verá adiante, não encontra respaldo nos autos.

(...)" (fl. 2.978, e-STJ- grifou-se).

Da releitura das razões recursais, constata-se que esses fundamentos suficientes não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DÉBITO. EXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. LEGALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ELEMENTOS INVOCADOS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. (...)

2. O reconhecimento do débito foi amparado na prova pericial, testemunhal e documental, entretanto, as razões do especial foram limitadas a ilegalidade da prova pericial. Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.007.329/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017- grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

(...)

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.390.295/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017- grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, as seguintes conclusões foram alcançadas na origem à luz das provas dos autos: (1) a denúncia realizada pela ora agravante foi legal e regular, (2) o prazo de 6 (seis) meses da notificação acerca da intenção de resilir o contrato revela-se suficiente e demonstra a sua boa-fé (3) a existência de previsão contratual acerca da rescisão unilateral e do prazo concedido, (4) a função social do contrato foi respeitada ante a inexistência de cláusulas contratuais prejudiciais aos recorrentes, (5) a improcedência dos pedidos de indenização a título de danos materiais porque as situações retratadas (substituição das embalagens de vidro por embalagens plásticas, a cobrança de fretes e de garrafas bicadas) são compatíveis com as práticas de mercados e sempre foram de conhecimento dos recorrentes e (6) a inexistência de vício de consentimento em relação à cláusula de exclusividade e à não comprovação pelos recorrentes do ônus que lhes incumbia.

Com efeito, inviável acolher a pretensão dos agravantes de modificar tais conclusões na via do recurso especial, haja vista a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0316350-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 628.282 / RS**

Números Origem: 00043314620058210145 10500004337 14510500004337 1479363420148217000
2264457620148217000 2492278220118217000 43314620058210145 70043164334
70059553735 70060338829 70061250379

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADRIANO KIELING - SUCESSÃO
AGRAVANTE : JOSÉ ADRIANO KIELING E FILHOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S) - RS051595
AGRAVADO : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : BERNARDO CAPELLI BORELLA E OUTRO(S) - RS082732
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ADRIANO KIELING - SUCESSÃO
AGRAVANTE : JOSÉ ADRIANO KIELING E FILHOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S) - RS051595
AGRAVADO : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : BERNARDO CAPELLI BORELLA E OUTRO(S) - RS082732
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.